

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO DIREITO MEIO AMBIENTE - Procedimento Preparatório n. 06.2019.00000010-8

Ementa: Instauração de Procedimento Preparatório para Apurar irregularidade no Licenciamento Ambiental da ETE.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2019/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e Município de Xanxerê-SC, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Avelino Menegolla, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 ao 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 82, XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197/2000), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme art. 83, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o





art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, segundo as diretrizes estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, assim como Estatuto da Cidades (Lei nº 10.257/2001), Lei do Parcelamento do Solo Urbano (lei nº 6.766/79), Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), Lei de Regularização Fundiária de Assentamentos Localizados em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977/2009), Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a Lei de Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), a Lei que estabeleceu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC - Lei nº 12.608/2012), o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012 e, por fim o Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089/2015);

CONSIDERANDO que o art. 2º, I-A, alínea "b", da Lei n. 11.445/07, trata que o conceito de saneamento básico abrange o **esgotamento** sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, a qual determina, no art. 1º, inc. II, que a licença ambiental é "ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar,





instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental";

CONSIDERANDO o teor da Instrução Normativa n. 05 da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), a qual tem o fim de "definir a documentação necessária ao licenciamento e estabelecer critérios para apresentação dos projetos e planos ambientais para implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários, Sistema Público de coleta e tratamento de esgotos sanitários com Sistema de Disposição Oceânica e Sistema de tratamento de efluentes sanitários proveniente de serviços de coleta e transporte rodoviário de efluentes sanitários de pequeno, médio e grande porte, incluindo tratamento de resíduos líquidos, tratamento e disposição de resíduos sólidos, emissões atmosféricas e outros passivos ambientais";

CONSIDERANDO a diretriz básica prevista no art. 9°, inc. I, da Lei Complementar n. 2915/06 (Plano Diretor do Município de Xanxerê), consistente em "assegurar a existência de infraestrutura básica no perímetro urbano e interior com rede urbana coletora de esgoto sanitário, prioritariamente nos locais com população mais carente e próximo a cursos d'água, rede de abastecimento de água, drenagem pluvial urbana, viabilização de rede de energia elétrica na área rural onde existam famílias não atendidas";

CONSIDERANDO o dever do Poder Público Municipal de garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição, nos termos do art. 90 da Lei n. 2921/06 (Código Ambiental do Município de Xanxerê);

CONSIDERANDO a representação encaminhada pelo Município de Xanxerê em reunião realizada nesta Promotoria de Justiça, a qual noticia eventual irregularidade no procedimento de Licenciamento Ambiental da Rede de Esgotamento Sanitário, em que está inclusa a Estação Elevatória (EE) e a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), situação que inviabiliza o fornecimento de energia elétrica para o regular funcionamento da obra;



2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

E, por fim, **CONSIDERANDO** o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

RESOLVEM:

CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a regularização do licenciamento ambiental da Rede de Esgotamento Sanitário, em que está inclusa a Estação Elevatória (EE) e a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), obra executada pelo Município, definida como etapa I, nas ruas centrais da cidade (Rede), no terreno urbano matrícula nº 7045, com endereço na Rua Coronel Passos Maia, nº 165 (EE) e na área de terras localizada na zona rural, matrícula nº 16586 (ETE), visando ao funcionamento daquelas instalações, em especial quanto à instalação e fornecimento de energia elétrica.

<u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u> <u>Capítulo I</u>





DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO Município de Xanxerê-

SC assume a <u>obrigação de fazer</u> consistente em apresentar a Licença Ambiental de Operação (LAO), devidamente aprovado pelo órgão ambiental com atribuições, em relação à Rede de Esgotamento Sanitário, em que está inclusa a Estação Elevatória (EE) e a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), objeto do presente acordo, desde que satisfeitos os demais requisitos legais urbanísticos previstos no plano diretor e na normatização de regência, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: Fica autorizada a concessionária de energia elétrica a promover a ligação para fornecimento de energia referente à obra, incluindo a Estação Elevatória (EE) e a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), ou qualquer outra ligação necessária para que o sistema de esgotamento sanitário possa entrar em operação, no prazo de regularização do licenciamento ambiental referido na cláusula 2ª acima, sem prejuízo do cumprimento dos demais requisitos de ordem técnica.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁUSULA 3ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO Município de Xanxerê em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigações assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo descumprimento da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO Município de Xanxerê em multa





dias (termo final);

no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reajustado pelo INPC; II - Pelo atraso do prazo estipulado na cláusula 2ª, incorrerá o COMPROMISSARIO Município de Xanxerê em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa)

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 4ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

CLÁUSULA 5^a - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 6^a - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra os **COMPROMISSÁRIOS**, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 8ª - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê (SC) para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.



2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE XANXERÊ

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê, 9 de janeiro de 2019.

Avelino Menegolla Prefeito Compromissário

Assessor Jurídico do Município de Xanxerê

Rivael Sander Freschi Responsável pela Secretaria de Obras, Transporte e Servicos

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça

Celito Pandolfi Junior Assistente de Promotoria Testemunha Laura Lunardi Técnica do Ministério Público Testemunha